



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 15 164 — Aprova a tabela das importâncias a cobrar pelas inspecções médico-sanitárias a que se refere o n.º 5.º do artigo 50.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 165 — Aumenta de um escriturário e de um copista o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Viana do Castelo.

Portaria n.º 15 166 — Aumenta com mais um lugar de copista os quadros do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo e dos serviços anexados (registo civil e registo predial) de Lagos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acordo entre os Governos de Portugal e do Reino Unido para a abolição recíproca de vistos.

Acordo entre os Governos de Portugal e do Reino Unido, em representação do Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia, para abolição recíproca de vistos entre Moçambique e aquela Federação.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 167 — Manda retirar da circulação na província ultramarina de Moçambique vários selos de franquia postal.

Portaria n.º 15 168 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas da Guiné, Angola e Estado da Índia e abre um crédito em Angola para pagamento das diferenças de pensão em dívida a um chefe de posto do quadro administrativo, aposentado.

Orçamento suplementar de receita e despesa para 1954 da missão hidrográfica de Angola e S. Tomé.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Repertição dos Serviços Administrativos

Portaria n.º 15 164

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar a tabela seguinte das importâncias a cobrar pelas inspecções médico-sanitárias a que se refere o n.º 5.º do artigo 50.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

1. Inspeção realizada por um médico . . . 30\$00
2. Inspeção realizada por junta médica . . . 60\$00

A cobrança dessas importâncias será efectuada no continente nas delegações e subdelegações de saúde, em estampilhas do imposto do selo, e nas ilhas adjacentes nas inspecções e delegações de saúde, em dinheiro.

Esta tabela substitui o emolumento mencionado no § 2.º do artigo 22.º do Decreto n.º 13 166, de 28 de Janeiro de 1927, que deixará de cobrar-se.

Ministério do Interior, 17 de Dezembro de 1954. — Pelo Ministro do Interior, *José Guilherme de Melo e Castro*, Subsecretário de Estado da Assistência Social.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 15 165

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, seja aumentado o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Viana do Castelo, criando-se dois lugares, um de escriturário e outro de copista.

Ministério da Justiça, 17 de Dezembro de 1954. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Portaria n.º 15 166

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, sejam aumentados com mais um lugar de copista os quadros do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo e dos serviços anexados (registo civil e registo predial) de Lagos.

Ministério da Justiça, 17 de Dezembro de 1954. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 23 de Novembro de 1954, foi concluído em Lisboa entre os Governos de Portugal e do Reino Unido um Acordo por troca de Notas para abolição recíproca de vistos, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa,
23 de Novembro de 1954.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios portugueses e britânicos, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo de Sua Majestade no Reino Unido um acordo nos seguintes termos:

1. Os súbditos britânicos munidos de passaportes válidos que tenham na parte exterior os dizeres «British Passport» e, na parte de dentro, a descrição do estatuto nacional do portador como «British subject» ou «British subject, Citizen of the United Kingdom and Colonies» ou «British subject, Citizen of the United Kingdom, Islands and Colonies», poderão, ressalvadas as disposições dos parágrafos 5 e 6, entrar livremente em Portugal Continental e Ilhas Adjacentes para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades portuguesas.

3. Devem, porém, obter visto consular os súbditos britânicos que pretendam estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não, em Portugal Continental e Ilhas Adjacentes.

4. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos poderão, ressalvadas as disposições dos parágrafos 5 e 6, entrar livremente no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man sem necessidade de antecipadamente obterem visto.

5. Fica entendido que a dispensa da formalidade do visto não isenta os cidadãos portugueses e os súbditos britânicos que se dirijam, respectivamente, ao Reino Unido ou às Ilhas do Canal ou à Ilha de Man e a Portugal Continental ou às Ilhas Adjacentes da necessidade de cumprirem as leis Britânicas e Portuguesas e demais regulamentos respeitantes à entrada, residência (temporária ou permanente) e ao exercício da actividade profissional por parte de estrangeiros, e que os viajantes que não estiverem em condições de provar satisfatoriamente às Autoridades de Imigração que cumprem estas leis e regulamentos ficam sujeitos a ser-lhes recusada autorização de entrada no país, ou de desembarque.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis ou que não sejam consideradas abrangidas pelas normas gerais dos respectivos Governos relativamente à entrada de estrangeiros.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

8. Quanto às viagens para as Províncias Ultramarinas de Portugal ou para as Colónias e Territórios Ultramarinos Britânicos, Protectorados ou Territórios sob Curadoria, fica entendido que os vistos continuam a ser exigidos.

II. Se o Governo de Sua Majestade Britânica concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de Vossa Excelência de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1955 e continuará vigorando até três meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência Sir Nigel Ronald, K. C. M. G., C. V. O., Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa, etc., etc., etc.

British Embassy, Lisbon. — November 23, 1954.

Monsieur le Ministre,

I have the honour to acknowledge Your Excellency's Note of to-day's date concerning the abolition of visas between our two countries, which runs as follows:

I have the honour to inform Your Excellency that, with a view to facilitating travel between Portuguese and British territories, the Portuguese Government are prepared to conclude with Her Majesty's Government in the United Kingdom an agreement in the following terms:

1. British subjects possessing valid passports bearing on the cover the inscription «British Passport» and, inside, the description of the holder's national status as «British subject» or «British subject, Citizen of the United Kingdom and Colonies» or «British subject, Citizen of the United Kingdom, Islands and Colonies» shall be free, subject to the provisions of paragraphs 5 and 6, to enter Continental Portugal and the Adjacent Islands for the purpose of temporary residence (either in transit or on business or for recreation), without the necessity of obtaining any diplomatic or consular visa.

2. The words «Temporary residence» mean a period of not more than two months, which may be extended exceptionally on reasonable grounds, the decision being the exclusive prerogative of the Portuguese authorities.

3. British subjects however who wish to take up permanent residence or employment or occupation, whether paid or unpaid, in Continental Portugal or the Adjacent Islands will have to obtain a Portuguese Consular visa.

4. Portuguese citizens holding valid Portuguese passports shall be free, subject to the provisions of paragraphs 5 and 6, to enter the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the Channel Islands, and the Isle of Man without the necessity of obtaining a visa in advance.

5. It is understood that the waiver of the visa requirement does not exempt Portuguese citizens and British subjects coming respectively to the United Kingdom or the Channel Islands or the Isle of Man and to Continental Portugal or the Adjacent Islands from the necessity of complying with the British and Portuguese laws and regula-

tions concerning the entry, residence (temporary or permanent) and employment or occupation of foreigners, and that travellers who are unable to satisfy the immigration authorities that they comply with these laws and regulations are liable to be refused leave to enter or land.

6. The competent authorities of each country reserve the right to refuse leave to enter or stay in the country in any case where the person concerned is undesirable or otherwise ineligible under the general policies of the respective Governments relating to the entry of aliens.

7. Either Government may suspend this agreement temporarily for reasons of public order. Such a suspension shall be notified immediately to the other Government through the diplomatic channel.

8. As regards travel to the overseas provinces of Portugal or to British colonies and overseas territories, protectorates or territories under trusteeship, it is understood that visas will continue to be required.

II. If Her Majesty's Government in the United Kingdom are prepared to accept the foregoing provisions I have the honour to suggest that the present Note and Your Excellency's reply in similar terms should be regarded as constituting the agreement between the two Governments, which shall take effect on the 1st of January, 1955 and shall be terminable by either Government subject to three months' notice.

I have the honour to confirm that Her Majesty's Government are ready to conclude an agreement on the terms set out in Your Excellency's Note, the present exchange of notes constituting the agreement.

With reference to Article 5 of Your Excellency's Note, I have the honour to enclose a Memorandum setting forth the conditions under which Portuguese nationals are granted leave to land in the United Kingdom and to draw Your Excellency's particular attention to the fact that in the case of Portuguese nationals travelling to the United Kingdom for a business, holiday or family visit, the United Kingdom immigration authorities must normally be satisfied that the visitor does not intend to settle in the United Kingdom or to stay longer than three months.

I have the honour to be, with the highest consideration, Monsieur le Ministre, Your Excellency's obedient Servant,

N. Ronald.

His Excellency Dr. Paulo A. V. Cunha,
Ministry of Foreign Affairs, Lisbon.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 24 de Novembro de 1954, foi concluído em Lisboa um Acordo por troca de Notas entre os Governos de Portugal e do Reino Unido, em representação do Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia, para abolição recíproca de vistos entre Moçambique e a Federação, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa,
24 de Novembro de 1954.

Senhor Embaixador,

No Artigo XI da Convenção de 17 de Junho de 1950 entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em seu próprio nome e em representação do Governo da Rodésia do Sul, e o Governo da República Portuguesa, acerca do Porto e Caminho de Ferro da Beira, ficou assente que os Governos Contratantes deveriam entrar em negociações para a conclusão de Acordos de Comércio e de Estabelecimento aplicáveis entre Moçambique, por um lado, e os territórios actualmente incluídos na Federação da Rodésia e Niassalândia, por outro. Entretanto, o crescente contacto e cooperação entre os habitantes de Moçambique e da Federação, resultantes da melhoria de comunicações, tornaram desejável a conclusão imediata de entendimentos tendentes a facilitar as viagens entre os dois territórios.

2. Tenho, pois, a honra de propor, em nome do Governo Português, em conformidade com o previsto no Artigo XI da Convenção acima mencionada, que sejam tomadas as seguintes disposições:

I

Qualquer cidadão português que seja portador de passaporte português válido ou de salvo-conduto, e que resida habitualmente em Moçambique, poderá entrar na Federação da Rodésia e Niassalândia e ali permanecer por um período que não exceda dois meses, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades da Federação, ou poderá passar em trânsito pela Federação a caminho de terceiro país, sem que previamente tenha de obter visto.

II

Qualquer súbdito britânico ou protegido britânico que seja titular de passaporte britânico válido, em cuja capa figurem as palavras «British Passport», e no interior do qual venha indicada a nacionalidade do seu titular como sendo «British subject» (súbdito britânico) ou «British protected person» (protegido britânico), conforme o caso, e que resida habitualmente na Federação da Rodésia e Niassalândia, poderá entrar em Moçambique e ali permanecer por um período que não exceda dois meses, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades portuguesas, ou poderá passar em trânsito por Moçambique a caminho de terceiro país, sem que previamente tenha de obter visto.

III

Os súbditos britânicos ou protegidos britânicos residentes na Federação da Rodésia e Niassalândia e os cidadãos portugueses residentes em Moçambique ficam, porém, sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros desde que entrem, respectivamente, no território de Moçambique e no da Federação da Rodésia e Niassalândia.

IV

As autoridades competentes da Federação da Rodésia e Niassalândia e de Moçambique reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

V

Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivo de ordem pública, de-

vendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

3. Se o Governo do Reino Unido, em representação do Governo da Federação, estiver disposto a aceitar as disposições acima propostas, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de Vossa Excelência de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo, o qual entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1955 e continuará vigorando até três meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência Sir Nigel Ronald, K. C. M. G., C. V. O., Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa, etc., etc., etc.

British Embassy, Lisbon — November 24, 1954.

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge Your Excellency's Note of to-day's date concerning the abolition of visas between the Federation of Rhodesia and Nyasaland and Mozambique, which runs as follows:

In Article XI of the Convention of the 17th of June, 1950, between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, acting on their own behalf and on behalf of the Government of Southern Rhodesia, and the Government of the Republic of Portugal about the Port and Railway at Beira it was agreed that the Contracting Governments should enter into negotiations for the conclusion of Trade and Establishment Agreements applicable between Mozambique, on the one hand, and the territories now included in the Federation of Rhodesia and Nyasaland, on the other. Meanwhile the increased contact and co-operation between the inhabitants of Mozambique and of the Federation resulting from improved communications have made it desirable for arrangements to be made at once to facilitate travel between the two territories.

2. I therefore have the honour to propose, on behalf of the Portuguese Government, that in conformity with what was foreshadowed by Article XI of the above Convention the following arrangements should be made:

I

Any Portuguese citizen who is the holder of a valid Portuguese passport or salvo-conduto and is usually resident in Mozambique may enter the Federation of Rhodesia and Nyasaland and remain there for a period not exceeding two months, which may be extended exceptionally on reasonable grounds, the decision being the exclusive prerogative of the competent Federal authorities or may pass through the Federation in transit to a third country, without having to obtain a visa in advance.

II

Any British subject or British protected person who holds a valid British passport which bears on the cover the words «British Passport» and, inside, the description of the holder's national status as «British subject» or «British protected person»,

as the case may be, and who is usually resident in the Federation of Rhodesia and Nyasaland may enter Mozambique and remain there for a period not exceeding two months, which may be extended exceptionally on reasonable grounds, the decision being the exclusive prerogative of the competent Portuguese authorities or may pass through Mozambique in transit to a third country, without having to obtain a visa in advance.

III

British subjects or British protected persons resident in the Federation of Rhodesia and Nyasaland and Portuguese citizens resident in Mozambique shall, however, remain subject to the laws, regulations and other local legal dispositions relative to aliens, once they enter the territory of Mozambique and that of the Federation of Rhodesia and Nyasaland respectively.

IV

The competent authorities of the Federation of Rhodesia and Nyasaland and of Mozambique reserve the right to refuse leave to enter or stay in their respective territories to persons they consider undesirable.

V

Either Government may suspend this agreement temporarily for reasons of public order. Such a suspension shall be notified immediately to the other government through the diplomatic channel.

3. If the Government of the United Kingdom, acting on behalf of the Government of the Federation, are disposed to accept the arrangements set out above I have the honour to suggest that the present note together with Your Excellency's reply in similar terms should be regarded as constituting an Agreement which shall enter into force on the 1st January, 1955 and shall be terminable by either of the Contracting Parties subject to three months' notice.

2. I have the honour to confirm that the Government of the United Kingdom, acting on behalf of the Government of the Federation, are ready to conclude an agreement on the terms set out in Your Excellency's Note, the present exchange of notes constituting the agreement.

I have the honour to be, with the highest consideration, Monsieur le Ministre, Your Excellency's obedient Servant,

N. Ronald.

His Excellency Dr. Paulo A. V. Cunha,
Ministry of Foreign Affairs, Lisbon.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral,
José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 15 167

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 12.º do De-

creto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam retirados da circulação e recolhidos, até ao dia 28 de Fevereiro de 1955, os selos postais das emissões mandadas pôr em circulação na provincia de Moçambique pelo Decreto n.º 28 675, de 19 de Maio de 1938, e pela Portaria n.º 10 761, de 26 de Outubro de 1944, os quais deixarão de ter validade a partir de 1 de Março do mesmo ano.

Ministério do Ultramar, 17 de Dezembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 16 197\$50 a verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na provincia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução», da mesma tabela de despesa.

2) Em Angola

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

a) Abrir um crédito especial de 745.260\$75, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Fazenda

Artigo 313.º, n.º 4) «Serviços de Fazenda e contabilidade — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Outros encargos administrativos — Custas ao pessoal e louvados em processos de execução fiscal, avaliação e liquidação em processos de sisa, imposto sobre as sucessões e outras contribuições e impostos, incluindo caminhos». 351.960\$25

CAPÍTULO 6.º

Serviços de justiça

Artigo 645.º, n.º 2) «Comarcas e julgados — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Outros encargos administrativos — Emolumentos»:

Alínea a) «Das conservatórias do registo predial»	234.207\$50
Alínea b) «Das conservatórias do registo comercial»	159.093\$00
	<u>745.260\$75</u>

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Reforçar com 15.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1041.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da provincia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 58.º, n.º 1) «Serviços de administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»; da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícos findos:

c) Abrir um crédito especial de 2.025\$90 para pagamento ao chefe de posto do quadro administrativo, aposentado, Manuel de Castro Garrett das diferenças de pensão em dívida, correspondentes aos anos de 1941, 1945 a 1948 e 1952.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

d) Reforçar com 47.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 4), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na provincia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 967.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Dotações nos termos do artigo 81.º do Decreto n.º 25 306, de 9 de Maio de 1935»	17.000\$00
Artigo 972.º «Encargos gerais — Abono de família»	30.000\$00
	<u>47.000\$00</u>

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 331.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da provincia — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	58.500\$00
Artigo 332.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes»	119.925\$00
Artigo 337.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Dotação para as escolas militares»	29.250\$00
	<u>207.675\$00</u>

usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 341.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pes-

soal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Dezembro de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Angola e Estado da Índia.— *R. Ventura*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão hidrográfica de Angola e S. Tomé

Orçamento de receita e despesa para 1954, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1954.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Reforço à dotação da missão hidrográfica de Angola e S. Tomé, inscrita no capítulo 10.º, artigo 1037.º, n.º 7), alínea d), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 39 853, publicado no <i>Diário do Governo</i> , 1.ª série, de 16 de Outubro de 1954» . . .	1:702.000\$00
Artigo 2.º «Reforço à dotação da missão hidrográfica de Angola e S. Tomé, inscrita no capítulo 10.º, artigo 252.º, n.º 12), alínea c), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 39 853, publicado no <i>Diário do Governo</i> , 1.ª série, de 16 de Outubro de 1954» . . .	148.000\$00
	<u>1:850.000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	250.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	750.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	850.000\$00
	<u>1:850.000\$00</u>

O Chefe da Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé, *Luciano Ferreira Bastos da Costa e Silva*, capitão-tenente engenheiro hidrográfico.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 11 de Novembro de 1954.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado.— Em 30 de Novembro de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 22.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	— 50.000\$00
Para o n.º 4) «Abono de família»	+ 50.000\$00

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 13 de Dezembro de 1954.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.